



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº: 1693/18

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIO NO CAMPO DE FUTEBOL DA LOCALIDADE DE CAPIVARA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de "RECURSO ADMINISTRATIVO" interposto pela empresa licitante CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI, no procedimento de Tomada de Preços nº 005/2018, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIO NO CAMPO DE FUTEBOL DA LOCALIDADE DE CAPIVARA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada em 24 de maio de 2018, e registrada na "ATA DE CONTINUIDADE", anexo ao processo de licitação (Processo nº 0948/18), que desclassificou a proposta de preços da mencionada empresa.

Diante disso, a empresa CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI apresentou, tempestivamente, na forma do artigo 109, inciso I, letra a, c/c § 4º da Lei nº 8.666/93, recurso administrativo hierárquico, o qual é devidamente recebido por esta Comissão.

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Licitação. Cumprido, portanto, o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, conforme documentos de fls. 720/721 dos autos, tendo a empresa CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP apresentado impugnação ao recurso, de forma tempestiva.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

A empresa recorrente alega, em síntese, que:

- a) Que a empresa recorrente foi indevidamente desclassificada, já que a exigência de composição de custos unitários é meramente informativa, não sendo condição suficiente para desclassificação do licitante;
- b) Que houve equívoco meramente formal, não ocorrendo qualquer omissão;
- c) Junta jurisprudência do TCU a respeito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

- d) Ao final, requer a empresa recorrente CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI a reconsideração da nossa decisão anterior, para considerar sua proposta de preços classificada para prosseguimento no certame.

Por sua vez, a empresa recorrida CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP em sede de impugnação ao recurso (anexo ao Processo nº 1988/18), alegou, em síntese, que:

- a) O item 6.2.1 do edital prevê a apresentação de composição de planilha orçamentária, contendo a Composição de Preço Unitário e Preço Auxiliar, de forma que ao não ter atendido tal exigência, o recorrente descumpriu o edital, tendo como consequência a correta desclassificação com fulcro no artigo 43, IV da Lei nº 8.666/93 e também pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- b) É obrigatória a análise quanto à aceitabilidade dos preços unitários dos licitantes, pois é por meio da soma dos preços unitários que seja ao valor global, evitando-se o chamado jogo de planilhas.
- c) Não é possível a juntada de planilha orçamentária completa pelo recorrente nesta fase, haja vista a vedação prevista artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93.
- d) Requer, por fim, o desprovisionamento do recurso e manutenção da decisão tomada pela Comissão de Licitação.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

DECISÃO

Na sessão pública referente ao presente procedimento licitatório, realizada em realizada em 24 de maio de 2018, a presente empresa recorrente CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI teve sua proposta de preços desclassificada por esta Comissão de Licitação, naquela oportunidade, devido ao fato de que "não apresentou todas as composições de custos unitários exigidas no edital", conforme consta na "ATA DE CONTINUIDADE" anexada ao processo licitatório.

Nada obstante, a empresa recorrente alega que a exigência de composição de custos unitários é meramente informativa, não sendo condição suficiente para desclassificação do licitante, tendo havido equívoco meramente formal.

No entanto, sem razão a empresa recorrente.

Em primeiro lugar, porque, conforme se verifica na planilha de preços apresentada pela empresa recorrente, simplesmente não há indicação de preços unitários para diversos itens previstos na planilha elaborada pela Administração e anexada ao edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

Ou seja, não se tratou de mero erro de cálculos na planilha da recorrente, o que poderia ensejar a possibilidade de correção ou ajuste da mesma, desde que não houvesse majoração do preço global, com fulcro no item 6.2.1.3 do edital. Tratou-se, em verdade de cabal omissão na apresentação de preços unitários.

Importante, nesta toada, analisarmos a real importância da apresentação de preços unitários numa licitação, especialmente tratando-se de obra, tal como no caso ora em apreço.

Com efeito, na análise das propostas, a Administração deve verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com o edital (art. 43, IV). Ainda, o julgamento e classificação das propostas devem estar de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (art. 43, V).

A análise é de grande importância e rigor, pois dela resultará a contratação para a Administração, que deve buscar a melhor proposta. Contudo, apenas o menor preço global não assegura a proposta mais vantajosa. É necessário que realize detalhada verificação das propostas recebidas.

Nesta toada, a análise dos preços unitários das propostas é muito importante a fim de evitar problemas futuros, seja por antecipação de pagamentos, seja por pagamentos de aditivos superfaturados.

Exatamente por isto, o TCU que:

“se Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, tanto para o preço global como para os preços unitários. Acórdão 1324/2005 Plenário”.

De outra parte, como bem apontado pela empresa recorrida em sede de impugnação, a apresentação correta dos preços unitários evita o chamado “jogo de planilha”, já identificado na doutrina e jurisprudência, e com grande prejuízo para a Administração contratante. Neste sentido, a Orientação Normativa nº 5 da AGU, assim também disciplinou o assunto:

“O jogo de planilha consiste na prática ilegal de se efetivar a contratação de proposta de menor preço global, mas com disparidade entre seus preços unitários e os apurados pela Administração. Dessa forma, com os aditamentos contratuais, permite-se o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários cotados por valores acima do mercado e a redução dos quantitativos dos itens cotados a preços inferiores de mercado.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

Como se vê, mesmo nas licitações julgadas pelo preço global, deve-se apresentar os preços unitários, pois será por meio da somatória dos preços unitários que chegaremos ao global e uma vez que esses preços variem em valores significativos para cima ou para baixo do preço estimado, a proposta, se vencedora poderá causar graves prejuízos para a Administração, muitas vezes configurando o jogo de planilhas.

Neste sentido, vejamos o entendimento doutrinário a esse respeito:

“A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa”. (Niebuhr, 2013, p.495).

A verificação dos preços unitários é de grande importância conforme orientação do próprio TCU:

“É imprescindível a verificação da existência de subpreços ou sobre preços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação poderá evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado “jogo de planilha”, que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado.

Ocorre jogo de planilha, em princípio, pela cotação de altos preços para itens que o licitante sabe que serão alterados para mais, isto é, acrescidos nos quantitativos, e de baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos. Esse procedimento tem origem principalmente em projeto básico falho e insuficiente. (TCU, 2010, p. 483)

No acórdão nº 253/2002, o Plenário do TCU assim decidiu:

[...], o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não **exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que**, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau **contrato**.

No mesmo sentido o STJ já se manifestou:

[...] 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666 /93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (ROMS nº 15.051/RS, 2º Turma. Rel. Eliana Calmon. Julg. 01/10/2002).

Ressalte-se a importância da análise do preço unitário, o qual terá reflexo nas alterações contratuais, conforme já decidido pelo TCU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação


Veja-se que a exigência de detalhamento das propostas constitui uma medida importante no sentido de permitir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração e/ou de evitar que eventuais alterações contratuais possam desequilibrar as condições originalmente pactuadas. Daí os recorrentes Acórdãos do TCU com determinações para que conste dos editais, além do critério de aceitabilidade de preços unitários, exigência para que os licitantes apresentem as composições dos preços unitários dos serviços, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais, a exemplo do Acórdão 1941/2006-Plenário.


Diante de todo o exposto, entendemos que o recorrente, ao deixar de apresentar os preços unitários para diversos itens previstos na planilha elaborada pela Administração e anexada ao edital, descumpriu item de grande importância, não havendo que se falar em composição de custos unitários meramente informativa, ou equívoco meramente formal.

Face ao exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros, resolvem:

- 1- Conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, mantendo a decisão que desclassificou a proposta de preços da referida empresa.
- 2 – Declarar vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP, que apresentou o 2º menor valor, na ordem de **R\$ 107.099,66 (cento e sete mil noventa e nove reais e sessenta e seis centavos)**, estando o mesmo em conformidade com o que preceitua o Art. 48, I, §1º, alínea b da Lei 8.666/93.
- 3 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente requerimento, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta/ES, 15 de junho de 2018.


João Ricardo Cláudio da Silva
Presidente da CPL


Fabio Ferreira Santana
Secretário


Marcela de Freitas Oinhas
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº: 1693/18

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIO NO CAMPO DE FUTEBOL DA LOCALIDADE DE CAPIVARA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei no 8.666/93;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no Julgamento da Tomada de Preços Nº 005/2018;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela empresa CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI, assim como pela impugnação ofertada pela empresa CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP,

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do Recurso apresentado;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela CPL;

DECIDE:

1 - Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus fundamentos nela expostos, com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão que desclassificou a proposta de preços da referida empresa.

2 – Declarar vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP, que apresentou o 2º menor valor, na ordem de **R\$ 107.099,66 (cento e sete mil noventa e nove reais e sessenta e seis centavos)**, estando o mesmo em conformidade com o que preceitua o Art. 48, I, §1º, alínea b da Lei 8.666/93.

3 - Notificar a empresa recorrente, de forma pessoal, ao seu representante legal, via fax, e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão e prosseguimento do certame.

Vargem Alta/ES, 15 de junho de 2018.

JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ
Prefeito Municipal